



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.873 - PE (2011/0018415-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.873 - PE (2011/0018415-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMINIO SHOPPING CENTER RECIFE, contra a decisão de fls. 339/343, proferida pelo então Relator Min. Hamilton Carvalhido, a qual deu provimento a recurso interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia dos autos gira em torno de cobrança de Cofins sobre taxa de estacionamento de Shopping Center. Proposta execução fiscal pela Fazenda, o ora agravante interpôs ação anulatória de débito e medida cautelar visando desconstituir o crédito. Negada a liminar pelo Juiz monocrático, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi provido para suspender a exigibilidade do crédito.

Com a prolação da sentença, a liminar proferida em agravo foi cassada.

O Juiz da execução determinou, então, o bloqueio da conta bancária do agravante via Bacen Jud. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento porquanto, no entender do Condomínio Shopping Center Recife, a liminar proferida em agravo continua valendo mesmo após a sentença de mérito.

Na decisão monocrática proferida pelo então Rel. Min. Hamilton Carvalhido, restou consignado que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a eficácia da tutela cautelar regularmente deferida se extingue com o trânsito em julgado da ação principal ou quando expressamente revogada, como aconteceu *in casu*, quando da prolação da sentença.

Sustenta o ora agravante que no agravo de instrumento que originou o presente Recurso Especial, o qual foi ajuizado para suspender o bloqueio de conta via Bacen-Jud, dois argumentos foram sustentados. O primeiro diz respeito ao não-oferecimento de oportunidade para o pagamento do débito ou garantia do juízo, e o segundo seria a validade da decisão proferida no agravo na ação cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito, mesmo com a prolação da sentença em sentido oposto.

Aduz que o Tribunal *a quo* acolheu a segunda tese e que, tendo sido o ponto revertido em sede de recurso especial, cabe a esta e. Corte analisar o seu primeiro fundamento, em razão da afronta ao art. 185-A do CTN, o qual não chegou a ser analisado pela corte de origem.

Aduz, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento na ação cautelar, ante o indeferimento da liminar, continua valendo mesmo após a sentença proferida em sentido contrário, porquanto a sentença tão somente "cassou" a eficácia da decisão, não a revogando, como restou consignado como necessário na decisão monocrática ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.873 - PE (2011/0018415-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que não assiste razão ao agravante.

Em relação à tese de que não foi ofertada oportunidade ao agravante para efetuar o pagamento do débito, tenho que se trata de tese que não foi prequestionada, motivo pelo qual incide a Súmula nº 282/STJ. Até mesmo porque verificar, *in casu*, a existência, ou não, do despacho concedendo prazo para o pagamento entre as peças extraídas dos autos principais implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado segundo a Súmula 7/STJ.

No mais, conforme consignado na decisão monocrática ora agravada, com a revogação da liminar, esta perde a eficácia, porquanto a sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto (MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Recurso especial prejudicado (REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018415-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.232.873 / PE**

Números Origem: 200683000133646 200705000719957

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.